



VILA FLORES - RS

LEI MUNICIPAL Nº 1294, DE 03 DE OUTUBRO DE 2006. **ESTABELECE NORMAS PARA A EXPLORAÇÃO DO COMÉRCIO AMBULANTE**

GESSI JOSÉ BRANDALISE, Prefeito Municipal de Vila Flores, RS
Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A exploração do comércio ambulante, no âmbito do Município, obedecerá as normas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º - Considera-se comércio ambulante, para os efeitos desta Lei, toda é qualquer forma de atividade lucrativa inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ/ICMS, de caráter eventual ou transitório, que seja exercida de maneira itinerante, nas vias ou logradouros públicos.

§ 2º - Nas condições mencionadas no parágrafo anterior, incluem-se os detentores de veículos automotores devidamente licenciados e que tenham equipamentos de preparação e/ou venda de alimentos ou outros produtos, aprovados pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e da Secretaria Municipal da Saúde e do Meio Ambiente.

§ 3º - O local onde ficará estacionado o veículo deverá obedecer as normas do Código Brasileiro de Trânsito.

Art. 2º - O exercício do comércio ambulante dependerá, sempre, de prévio licenciamento da autoridade competente, sujeitando-se o vendedor ambulante ao pagamento do tributo correspondente estabelecido na Legislação Tributária Municipal.

Art. 3º - A licença é intransferível, devendo ser requerida em formulário próprio, e servirá exclusivamente para o fim declarado.

§ 1º - No Alvará de Licença devam constar os seguintes elementos essenciais:

I - Número de Inscrição

II - Nome do vendedor ambulante

III - Endereço do Licenciado

IV - Ramo de Atividade

V - Data e número do expediente que deu origem ao licenciamento.

§ 2º - O Alvará de Licença terá sua validade impressa no mesmo ou documento que prove a mesma, e deverá ser sempre conduzido pelo seu titular, sob pena de multa e apreensão da mercadoria e equipamento encontrado em seu poder.

§ 3º - A atividade licenciada deverá ser, obrigatoriamente, exercida pelo licenciado, podendo admitir-se um auxiliar.

Art. 4º - A taxa de fiscalização para o exercício de atividade ambulante deverá ser recolhida sempre antes de iniciar a operação comercial e pelo prazo que o ambulante pretender desempenhar este tipo de comércio no município.

JB



VILA FLORES - RS

Art. 5º - É proibido ao vendedor ambulante:

- I - Estacionar nas vias e logradouros públicos, salvo o tempo estritamente necessário para efetuar as vendas e ressalvado o disposto no artigo 7º desta Lei;
- II - Impedir ou dificultar o trânsito nas vias e nos logradouros públicos;
- III - Apregoar mercadorias em altas vozes ou molestar transeuntes com o oferecimento dos artigos postos à venda;
- IV - Vender mercadorias que não pertençam ao ramo autorizado;
- V - Transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes de grande porte.
- VI - Trabalhar fora dos horários estabelecidos para a atividade licenciada;
- VII - Provisionar os veículos ou equipamentos licenciados fora dos horários fixados pelo Município especificadamente para finalidade;
- VIII - Utilizar veículos ou equipamentos que não estejam de acordo com os modelos aprovados ou padronizados pelos Municípios;
- IX - Ingressar nos veículos de transporte coletivo para efetuar a venda de seus produtos.

Art. 6º - O estabelecimento de vendedor ambulante nas vias logradouros públicos, bem como a instalação de equipamento de venda, dependerá sempre de licenciamento especial.

Parágrafo Único: A licença especial para estacionamento faculta o uso dos bens públicos do município, atendidas as prescrições desta Lei e demais prescrições legais em vigor.

Art. 7º - Aos vendedores ambulantes licenciados poderá ser concedida autorização para localização eventual nos locais onde se realizam solenidades, espetáculos e promoções públicas ou privadas, mediante o pagamento de eventuais tributos adicionais previstos na legislação municipal, exceto os licenciados no município.

Parágrafo Único - As autorizações deste artigo não poderão ser concedidas por um prazo superior a 10 (dez) dias por mês.

Art. 8º - Não será concedida licença, para o exercício do comércio ambulante em vias e logradouros públicos, para as seguintes atividades:

- I - Preparo de alimentos, salvo pequenos lanches;
- II - Preparo de bebidas ou mistura com xaropes, essências e outros produtos corantes ou aromático, para obtenção de líquidos ditos refrigerantes, salvo quando permitidos pelo órgão sanitário do Estado.
- III - Venda fracionada ou a copos de refrescos e bebidas refrigerantes
- IV - Venda de bebidas alcoólicas.

Art. 9º - A licença especial para estacionamento na zona central da cidade será concedida dentro dos limites geográficos determinados por Decreto do Prefeito, específico para evento ou geral, abrangendo todos os eventos oficiais do município e somente poderá ser concedida para as seguintes atividades:

- I - Venda de jornais e revistas;
- II - Venda de frutas e verduras;
- III - Venda de pequenos lanches;
- IV - Venda de flores;
- V - Prestação de serviço por engraxates e fotógrafos.

Parágrafo Único - Nos passeios, não serão abertas exceções em hipótese alguma.

YB



VILA FLORES - RS

Art. 10 - O Prefeito fixará por Decreto, a área e o limite de ambulantes em exercício no Município.

Parágrafo único - Para a edição do Decreto de que trata este artigo, as Secretarias de Obras, Agricultura, Indústria e Comércio e Fazenda deverão elaborar informação conjunta destacando as áreas onde não se recomenda a exploração de comércio ambulante.

Art. 11 - Os ambulantes não poderão fixar-se ou estacionar nas vias e logradouros públicos além do tempo necessário ao ato de comércio e, mesmo assim, sempre à distância mínima de 10 metros das esquinas e à distância mínima de 30 metros das escolas, templos religiosos, hospitais e estabelecimentos comerciais que vendam os mesmos produtos.

Parágrafo único - Por tempo necessário ao ato da venda, entende-se aquele consumido com a entrega da mercadoria e conseqüente pagamento.

Art. 12 - Os vendedores ambulantes são obrigados a conduzir recipientes para coleta de lixo proveniente do seu negócio.

Art. 13 - fica também estabelecido por esta Lei que os vendedores ambulantes deverão ter as suas mercadorias acompanhadas da respectiva Nota Fiscal para transporte e venda, conforme determina a legislação estadual.

Art. 14 - Fica concedido o prazo de 60 (sessenta) dias contados da vigência desta Lei, para que os ambulantes em atividade adequem-se à mesma.

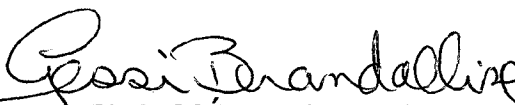
Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VILA FLORES, aos 03 de outubro de 2006.

Foi efetuada a publicação
em 03/10/06

Foi efetuada a publicação
em 03/10/06


GESSI JOSÉ BRANDALISE
Prefeito Municipal